



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000544/17	08/11/2017 13:59:20	NUCLEO PASSOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00335251-5 / WELLINGTON PEREIRA DE ASSIS E OUTRO	2.2 CPF/CNPJ: 060.411.626-80
2.3 Endereço: RUA JOSE IGLAIR LOPES, 128 CASA	2.4 Bairro: VILA BETANIA
2.5 Município: ALPINOPOLIS	2.6 UF: MG      2.7 CEP: 37.940-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00335251-5 / WELLINGTON PEREIRA DE ASSIS E OUTRO	3.2 CPF/CNPJ: 060.411.626-80
3.3 Endereço: RUA JOSE IGLAIR LOPES, 128 CASA	3.4 Bairro: VILA BETANIA
3.5 Município: ALPINOPOLIS	3.6 UF: MG      3.7 CEP: 37.940-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Jacuba/monjolinho	4.2 Área Total (ha): 2,4008
4.3 Município/Distrito: ALPINOPOLIS/Mg	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17.735	Livro: 2-RG      Folha: 001      Comarca: ALPINOPOLIS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,70% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 0,5189	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		0,5921	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,1000 ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0196 ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000 ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0196 ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				Área (ha)
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				Área (ha)
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	353.387	7.689.258
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Outros	tanque escavado para aquicultura		0,0196	
			<b>Total</b> <b>0,0196</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## **11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixa.

## **12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

### **1. Histórico:**

- Data da formalização: 08/11/2017
- Data da vistoria: 20/06/2018
- Data da solicitação de informações complementares: 18/10/2018
- Data do recebimento das informações complementares: 18/01/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 07/02/2019

### **2. Objetivo:**

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1000 hectares, e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0196 hectares, visando a regularização de intervenções ambientais realizadas sem autorização do órgão ambiental competente.

As intervenções ora requeridas são objeto de autuação conforme Boletim de Ocorrência n. M4962-2014-0840602 e n. M4962-2014-0840601, ambos de 14/06/2014, acostado nos autos – fls. 45 a 50, que fazem referência aos autos de infração nº 148957 e nº 148927.

### **3. Caracterização do empreendimento:**

Trata-se de imóvel rural denominado Sítio Jacuba/Monjolinho, localizado no município de Alpinópolis/MG, possui uma área total mapeada de 2,3962 ha, o que corresponde a 0,09 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, sob a matrícula de nº 17.735, Livro 2-RG, de 01/07/2014, conforme documentação comprobatória acostada ao processo em tela.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada na divisa entre os domínios do Bioma Mata Atlântica e do Bioma Cerrado.

Segundo o ZEE/MG a área requerida apresenta Prioridade de Conservação muito baixa e Vulnerabilidade Natural baixa.

A propriedade apresenta-se atualmente composta por pastagem, benfeitorias, tanques para aquicultura, estradas e remanescentes de vegetação nativa, conforme representado na planta topográfica acostada ao processo – folha 84.

As Áreas de Preservação Permanente existentes no interior da propriedade estão compostas por vegetação nativa, pastagem, estrada de acesso e tanque escavado para aquicultura, e correspondem a dois cursos d'água, conforme representado na planta topográfica acostada ao processo – folha 84.

A propriedade está devidamente inscrita no SICAR, conforme Recibo de Inscrição n.

MG-3101904-BACA.6804.9E5D.41D3.B8A2.C590.28B0.332A, acostado no processo em tela – fls. 73 a 75, inscrição considerada satisfatória e em conformidade com a planta topográfica – fl.84.

Os proprietários do imóvel em questão foram autuados pela fiscalização da PMMAmb na data de 10/06/2016 – AI n. 148957/2016 e AI n. 148927/2016 – por terem efetuado intervenções em APP sem a devida autorização do órgão ambiental.

Consequentemente os proprietários celebraram acordo com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a título de composição civil do dano, conforme Termo de Ajustamento de Conduta acostado ao processo – fls. 38 a 44. No que compete ao IEF, o referido termo determina a regularização das intervenções ambientais ou a recuperação das áreas degradadas, bem como a regularização da Reserva Legal, via inscrição do imóvel no CAR, não podendo considerar as áreas de vegetação nativa existentes em APP no computo do percentual mínimo de Reserva Legal exigido pela legislação vigente.

A propriedade não possui vegetação nativa localizada fora de APP, conforme verificado em planta topográfica (fl. 84) e vistoria técnica no local, desta forma, na inscrição do imóvel no CAR, não fora demarcada área de Reserva Legal, atendendo o acordo firmado junto ao TAC acima mencionado.

Conforme informação acostada ao processo – fls. 69 e 70, os proprietários propõe regularizar a Reserva Legal do imóvel por meio de compensação, cujos trâmites para aquisição da área receptora ainda não foram concluídos.

O TAC firmado pelos proprietários junto ao MP prevê a compensação de RL – fl. 41, desta forma não encontramos impedimentos para prosseguir com a regularização das intervenções ambientais requeridas neste processo.

Vale ressaltar, que não fora acostada ao processo a matrícula de origem que comprova a área que o imóvel detinha em 22/07/2008 – marco legal estabelecido pela Lei Estadual n. 20.922/2013, pois caso o imóvel em questão detinha área de até quatro módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%, o mesmo estaria desobrigado da recomposição/compensação da Reserva Legal, nos termos do artigo 40 da referida norma.

### **4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

É requerida autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1000 hectares, e para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0196 hectares, visando a regularização de intervenções ambientais realizadas sem autorização do órgão ambiental competente.

O requerente busca a regularização para cumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 15/08/2017, acostado ao processo – folhas 37 a 44, referente aos Inquéritos Civis nº MPMG-0019.14.000117-3 e nº MPMG-0019.14.000118-1.

Trata-se de duas intervenções ambientais realizadas na propriedade em questão, sem autorização do órgão ambiental competente, as quais estão relatadas em boletins de ocorrência distintos acostados ao processo – folhas 45 a 50, referente aos autos de infração nº 148957 e nº 148927.

De forma a facilitar a compreensão das informações, passamos a descrever as intervenções ambientais ora pretendidas isoladamente:

#### A – INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – ÁREA DE 0,0196 HECTARES:

Conforme o Boletim de Ocorrência n. M4962-2014-0840602 e AI n. 148957, acostado ao processo – folhas 45 a 47, foi realizada intervenção em APP, em uma área de 540 m<sup>2</sup>, para fins de construção de tanque escavado, com utilização de máquina retroescavadeira, na data de 10/06/2014.

Segundo Plano Simplificado de Utilização Pretendida, acostado ao processo – fls. 85 a 102, acompanhado de ART n. 14201700000004040837, elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira, CREA 154970/D, a intervenção em APP foi realizada para a construção de tanque escavado medindo 209 m<sup>2</sup>, sendo 196 m<sup>2</sup> em APP, em área composta por gramínea exótica (braquiária), sem supressão de vegetação nativa.

Em vistoria constatamos que o tanque encontra-se totalmente instalado e em funcionamento, estando localizado a 15 metros do curso d'água, portanto em APP, e tem como finalidade aquicultura.

Foi verificado também que o abastecimento do tanque em questão é realizado através de captação superficial no curso d'água existente nas proximidades.

São coordenadas geográficas UTM de referência da área de intervenção: X=353.387 / Y=7.689.258; datum WGS 84, Fuso 23k.

Fora apresentada proposta de Medida Compensatória à intervenção em APP ora requerida, através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, acostado as folhas 13 a 32, acompanhado de ART n. 14201700000004040837, e elaborado pela Engenheira Florestal, Elisa Ribeiro Oliveira – CREA 154970/D, visando a recomposição da flora em APP desprovida de vegetação nativa na área de 0,0216 hectares dentro da propriedade em questão, conforme demarcação na planta topográfica (fl. 84). O PTRF e cronograma de execução das atividades foram considerados satisfatórios, atendendo o disposto no na Resolução CONAMA 369/2006.

Não fora acostada ao processo, Certidão de Uso insignificante ou Outorga de Uso das Águas, desta forma, o interessado deverá buscar a regularização do uso de recursos hídricos proveniente da captação superficial em curso d'água.

#### B – INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – ÁREA DE 0,1000 HECTARES:

Conforme o Boletim de Ocorrência n. M4962-2014-0840601 e AI n. 148927, acostado ao processo – folhas 48 a 50, foi realizada na propriedade em questão intervenção em APP, em uma área de 1.000 m<sup>2</sup>, através de roçada com foice e depósito de terra, causando a supressão de vegetação rasteira e árvores nativas de pequeno porte, na data de 10/06/2014.

Segundo Plano Simplificado de Utilização Pretendida, acostado ao processo – fls. 85 a 102, acompanhado de ART n. 14201700000004040837, e elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira, CREA 154970/D, foi realizada a supressão de indivíduos arbóreos de pequeno porte em APP, no ano de 2014, estando a área atualmente em processo de regeneração natural.

Em vistoria constatamos que a área requerida, objeto de autuação, está localizada as margens de um curso d'água existente na divisa da propriedade, portanto em APP, área composta por vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração natural, com ausência de sub-bosque devido à antropização ocorrida no local.

A intervenção realizada não caracteriza utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, não sendo, portanto, passível de autorização pelo órgão ambiental, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013.

Fora apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, acostado as folhas 13 a 32, acompanhado de ART n. 14201700000004040837, e elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira – CREA 154970/D, visando a recuperação da área intervinda em APP – 0,1000 ha, através do plantio de espécies nativas e isolamento da área, conforme demarcação na planta topográfica (fl. 84). O PTRF e cronograma de execução das atividades foram considerados satisfatórios.

São coordenadas geográficas UTM de referência da área de intervenção: X=353.455 / Y=7.689.327; datum WGS 84, Fuso 23k.

Considerando que foi recolhida a taxa de vistoria da propriedade, conforme comprovante de pagamento acostado a folha 53 do presente processo;

Considerando as cópias do Boletim de Ocorrência n. M4962-2014-0840602 e n. M4962-2014-0840601, ambos de 14/06/2014, acostado nos autos – fls. 45 a 50, que fazem referência aos autos de infração nº 148957 e nº 148927.

Considerando acordo celebrado entre os proprietários do imóvel em questão e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que determina a regularização das intervenções ambientais ou a recuperação das áreas degradadas, bem como a regularização da Reserva Legal, via inscrição do imóvel no CAR, não podendo considerar as áreas de vegetação nativa existentes em APP no computo do percentual mínimo de Reserva Legal exigido pela legislação vigente, conforme Termo de Ajustamento de Conduta acostado ao processo – fls. 38 a 44.

Considerando que o imóvel em questão está devidamente inscrito no SICAR, conforme recibo acostado ao processo em tela – fls.73 a 75, inscrição considerada satisfatória;

Considerando que os proprietários do imóvel em questão se comprometeram em regularizar a Reserva Legal através de compensação, conforme informação acostado ao processo – fls. 69 e 70, estando a modalidade de compensação prevista no Termo de Ajustamento de Conduta –Fl. 41.

Considerando que a intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental, descrita no Boletim de Ocorrência n. M4962-2014-0840601 e AI n. 148957, sendo a construção de tanque escavado em APP para aquicultura, é admitida conforme disposto no Artigo 15 da Lei Estadual 20.922/13;

Considerando a proposta apresentada como medida compensatória à intervenção em APP ora requerida (construção de tanque escavado), através de PTRF – fls. 13 a 32, considerada satisfatória;

Considerando que a intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental, descrita no Boletim de Ocorrência nº M4962-2014-0840602 e AI n. 148927, sendo a supressão de vegetação nativa em APP, não caracteriza utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, não sendo, portanto, passível de autorização pelo órgão ambiental, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013;

Considerando que a recuperação da área requerida não passível de autorização – 0,1000 ha, se dará através de execução do PTRF, acostado ao processo – folhas 13 a 32, por meio de enriquecimento com plantio de 60 mudas de espécies nativas no local da infração, conforme demarcado em planta topográfica – fl. 84;

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL a Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,0196 hectares, visando a regularização de tanque escavado construído em APP, por não contrariar a legislação vigente; e somos de parecer DESFAVORÁVEL a Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, na área de 0,1000 hectares, por contrariar a legislação vigente.

## 6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses, contados da emissão do mesmo.

## 7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

FICA DESEMBARGADA A ÁREA DE 00,0196 HECTARES, LOCALIZADA NA PROPRIEDADE SITIO JACUBA/MONJOLINHO, MATRICULA 17.735 – CRI DE ALPINOPOLIS, ÁREA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 148957/2016, DE 10/06/2017, POR TEREM SIDO CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS CABÍVEIS.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes, descritas no Termo Unilateral de Compromisso de Cumprimento de Medidas Mitigadoras e Compensatórias, anexo ao DAIA:

1. São coordenadas geográficas UTM de referência da área autorizada: X=353.387 / Y=7.689.258, datum WGS 84, Fuso 23k.
2. Integral cumprimento do PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão – folhas 13 a 32, acompanhado de ART n. 1420170000004040837, e elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira – CREA 154970/D, através da recomposição da vegetação nativa (reflorestamento e isolamento) na área de 0,0216 ha, localizada em APP, conforme demarcado em planta topográfica – folha 84, através do plantio de 24 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de outubro/2019 e março/2020. O cercamento deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
3. Efetuar a recuperação da área não autorizada – 0,1000 hectares – conforme previsto no PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão – folhas 13 a 32, acompanhado de ART n. 1420170000004040837, e elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira – CREA 154970/D, através da recomposição da vegetação nativa (reflorestamento e isolamento) na área de 0,1000 ha, conforme demarcado em planta topográfica – folha 84, através do plantio de 60 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de outubro/2019 e março/2020. O cercamento deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
4. Apresentar dois relatórios técnicos e fotográficos, com ART, anuais e sucessivos ao NAR Passos, para avaliação e monitoramento da execução das Medidas Mitigadoras e Compensatórias ora aprovadas. Os relatórios deverão ser apresentados nos meses de novembro/2019 e novembro/2020.
5. Obter a regularização do uso dos recursos hídricos – Certidão de Uso Insignificante da Água ou Outorga – junto a SUPRAM/SM, de forma a regularizar a captação superficial em curso d'água.

6. Obter Registro de Aquicultor junto ao IEF.

\* Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

FICA DESEMBARGADA A ÁREA DE 00,0196 HECTARES, LOCALIZADA NA PROPRIEDADE SITIO JACUBA/MONJOLINHO, MATRICULA 17.735 – CRI DE ALPINOPOLIS, ÁREA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 148957/2016, DE 10/06/2017, POR TEREM SIDO CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS CABÍVEIS.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes, descritas no Termo Unilateral de Compromisso de Cumprimento de Medidas Mitigadoras e Compensatórias, anexo ao DAIA:

1. São coordenadas geográficas UTM de referência da área autorizada: X=353.387 / Y=7.689.258, datum WGS 84, Fuso 23k.
2. Integral cumprimento do PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão – folhas 13 a 32, acompanhado de ART n. 14201700000004040837, e elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira – CREA 154970/D, através da recomposição da vegetação nativa (reforestamento e isolamento) na área de 0,0216 ha, localizada em APP, conforme demarcado em planta topográfica – folha 84, através do plantio de 24 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de out/2019 e mar/2020. O cercamento deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
3. Efetuar a recuperação da área não autorizada – 0,1000 hectares – conforme previsto no PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão – folhas 13 a 32, acompanhado de ART n. 14201700000004040837, e elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira – CREA 154970/D, através da recomposição da vegetação nativa (reforestamento e isolamento) na área de 0,1000 ha, conforme demarcado em planta topográfica – folha 84, através do plantio de 60 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de outubro/2019 e março/2020. O cercamento deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
4. Apresentar dois relatórios técnicos e fotográficos, com ART, anuais e sucessivos ao NAR Passos, para avaliação e monitoramento da execução das Medidas Mitigadoras e Compensatórias ora aprovadas. Os relatórios deverão ser apresentados nos meses de novembro/2019 e novembro/2020.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

BETHÂNIA PIMENTA CARDOSO - MASP: 1368576-3

JOSE CARLOS DE SOUZA - MASP: 1020998-9

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 20 de junho de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Relatório

Foi requerida por WELLINGTON PEREIRA DE ASSIS E OUTRO, inscrito no CPF sob o nº 060.411.626-80, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem e com supressão de vegetação, para a regularização de tanque escavado para fins de aquicultura e roçada na propriedade denominada “Sítio Jacuba/Monjolinho”, situada no Município e Comarca de Alpinópolis/MG, inscrita no CRI daquela Comarca sob o nº 17.735.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 73/75).

Verificar o recolhimento das Taxas de análise e vistoria (fls. 53).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem e com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, para a regularização de tanques escavados para fins de aquicultura e roçada.

Ocorre que as intervenções já foram realizadas sem autorização do órgão ambiental competente, acarretando lavratura de Autos de Infração e composição do dano ambiental com o Ministério Público da Comarca de Alpinópolis/MG.

A requerente apresentou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, para compensar a intervenção realizada sem autorização, e foi aprovado pelo Analista Ambiental vistoriante do IEF.

Dessa forma, temos que o requerente se encontra respondendo administrativamente devido à infração ambiental cometida e se compromete a reparar o dano ambiental através do PTRF aprovado.

Assim, o requerente requer autorização para regularizar duas intervenções, a seguir.

Quanto à intervenção em APP para regularizar o tanque para a prática da aquicultura, a Lei Estadual 20.922/13, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado permite, em seu art. 15, atividade, como podemos observar: “Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada...”

O próprio art. 15 estabelece condições que deverão ser observadas, quais sejam, “deve que”:

“I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.”

Quanto à intervenção com supressão para fins de roçada, a Lei Estadual 20.922/2013, não trás esta atividades em seu rol de atividades passíveis de intervenção por utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme observa-se dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Interposto Recurso Extraordinário em 29/11/2017, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.)
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

No tocante ao procedimentos autorizativos, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência analítica, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivo transcrto a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as

diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...  
II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

Quanto à competência autorizativa, o Parágrafo Único art. 42 retro estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais previstas no inciso II retrocitado, é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...  
Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

O Parecer Técnico foi desfavorável à intervenção em APP com supressão para roçada, contudo foi favorável à intervenção em APP sem supressão para tanque escavado para aquicultura, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I do art. 15 retrocitado, aprovou os estudos técnicos apresentados, determinou medidas mitigadoras e compensatórias e verificou que a área intervinda se encontra em área prioritária para a conservação e em Reserva da Biosfera.

Conforme Decreto Estadual nº 47.580/18, a supressão realizada sem autorização enseja cobrança da Taxa Florestal a ser cobrada considerando a área desmatada e a tipologia da sua vegetação, conforme art. 25 e seu inciso II, verbis:

Art. 25 – Para os fins de apuração da base de cálculo da Taxa Florestal, quando o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimada irregulares não for passível de apuração, o mesmo será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, e nas seguintes hipóteses:

...  
II – for constatado local onde seja evidenciado desmatamento ou queimada irregular;

...  
Ainda, após a apuração do valor da Taxa Florestal de acordo com o art. 25 retrocitado, deverá ser cobrada acrescida de 100%, em atendimento ao art. 33, II do Decreto 47.580/18.

Por fim, verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 1.905/13.

Quanto à Reposição Florestal entendemos que será cumprida com a execução do PTRF aprovado.

#### Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível em relação à regularização do tanque escavado e sou pelo indeferimento da intervenção com supressão para roçada.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico, deverão ser condicionadas no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da piscicultura junto ao NUCAR/IEF, bem como a utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM.

Deverá ser recolhida a Taxa Florestal em dobro antes da entrega do DAIA.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, e considerando a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF pela DN COPAM Nº 217/2017, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 15 de fevereiro de 2019.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

#### 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019